



## **CÂMARA MUNICIPAL DE JATI – CE**

CNPJ: 41.338.708/0001-34

Rua Manoel Silva, N.º 74 – centro – Fone: (088) 3575-3059

CEP: 63.275-000 – Jati CE.

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 005/2024**

Jati-CE, 27 de fevereiro de 2024.

#### **EMENTA:**

Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito Câmara Municipal de Jati-CE, em regulamentação à determinação contida no artigo 20, § 1º da Lei Federal N.º 14.133/2021.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATI, ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no artigo 36, I do Regimento Interno, propõe o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 005/2024**:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Seção I – Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei Federal N.º 14.133, de 01 de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos citados bens a serem adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Jati.

Parágrafo único. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Jati, deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo nos termos desta Resolução.

#### **Seção II – Definições**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bem de luxo – bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características como: ostentação; opulência ou forte apelo estético.

II - bem de qualidade comum – bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo – todo material enquadrado como material de consumo, equipamento de material permanente ou destinado a obras, que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE JATI - CE**

CNPJ: 41.338.708/0001-34

Rua Manoel Silva, N.º 74 – centro – Fone: (088) 3575-3059

CEP: 63.275-000 – Jati CE.

---

- a) durabilidade: em uso normal perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levem à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

IV - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média, levando a classificação de bens normais, inferiores ou superiores.

### **Seção III – Classificação de bens**

Art. 3º A Câmara Municipal considerará, para fins de enquadramento como bem de luxo, as seguintes variáveis:

I - relatividade econômica – variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística de acesso ao bem;

II - relatividade temporal – mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do artigo 2º da presente Resolução:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE JATI - CE**

CNPJ: 41.338.708/0001-34

Rua Manoel Silva, N.º. 74 – centro – Fone: (088) 3575-3059

CEP: 63.275-000 – Jati CE.

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade e necessidade da Câmara Municipal;

III - possua prévia e expressa justificativa de relevância de interesse público, devidamente autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal.

### **Seção IV – Vedação à aquisição de bens de luxo**

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução, em observância ao artigo 20 da Lei Federal N.º 14.133/2021.

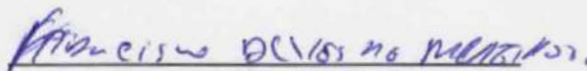
Art. 6º As unidades de contratação da Câmara Municipal, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes nas requisições de compras formalizadas pelos ordenadores de despesas.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, as requisições de compras retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

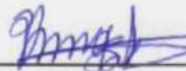
### **Seção V – Normas complementares**

Art. 7º O chefe do Poder Legislativo poderá, no âmbito de suas competências constitucionais, legais e regimentais, editar normas complementares internas para a execução do disposto nesta Resolução.

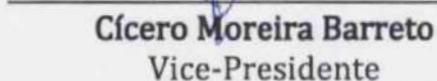
Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.



**Francisco Alves de Medeiros**  
Presidente



**Valma Maria Gomes da Silva**  
1ª Secretária



**Cícero Moreira Barreto**  
Vice-Presidente



**José Arimatéia Justino dos Santos**  
2º Secretário



## **CÂMARA MUNICIPAL DE JATI - CE**

CNPJ: 41.338.708/0001-34

Rua Manoel Silva, N.º 74 – centro – Fone: (088) 3575-3059

CEP: 63.275-000 – Jati CE.

### **JUSTIFICATIVA**

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências, com o propósito de justificar o Projeto de Resolução em epígrafe, que “Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito Câmara Municipal de Jati-CE, em regulamentação à determinação contida no artigo 20, § 1º da Lei Federal N.º 14.133/2021”, a presente justificativa:

**CONSIDERANDO** que o gestor público deve pautar suas ações visando o interesse da coletividade, utilizando suas prerrogativas de modo a abster-se de qualquer interesse pessoal;

**CONSIDERANDO** que a nova lei de licitações veda a aquisição de artigos superiores às necessidades da Administração Pública, bem como a compra de supérfluos;

**CONSIDERANDO** que será considerado como excesso tudo aquilo que vai além da necessidade pública;

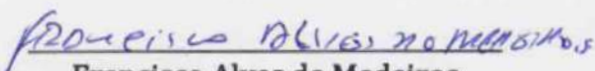
**CONSIDERANDO** que a compra de artigos de luxo desnecessários ao cumprimento das finalidades coletivas poderá configurar abuso de poder, na modalidade de desvio de finalidade;

**CONSIDERANDO** que as contratações públicas deverão ser regidas pelo princípio da economicidade e, por isso, são vedadas aquisições ou contratações desnecessárias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de plena observância ao princípio da moralidade administrativa nos procedimentos licitatórios;

A Mesa Diretora solicita a apreciação da referida Resolução legislativa por esta Casa, em **regime de urgência**.

Jati-CE, 27 de fevereiro de 2024.

  
Francisco Alves de Medeiros  
Presidente

  
Cícero Moreira Barreto  
Vice-Presidente

  
Valma Maria Gomes da Silva  
1ª Secretária

  
José Arimatéia Justino dos Santos  
2ª Secretário